Itapemirim-ES, 12 de março de 2024.

Processo Digital: 21209/2023.

Destinatário: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Projeto de Lei para Instituição do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE – Itapemirim.

DESPACHO

Trata-se de processo iniciado pela Secretaria Municipal de Educação na qual pretende seja instituído no âmbito do Município o programa "Dinheiro Direto na Escola – PMDDE Itapemirim".

O processo teve sua tramitação autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municpal (Id.: 4a2580d526abc9e115f219d9aa78e4af) e, sintetizando o relatório, consta Parecer Jurídico Revisor (Id. 1cbcc30902b8c15b62dddcac3fd67ab8) no qual o Procurador-Geral do Município suscita manifestação da assessoria responsável pelo processamento dos projetos de lei no âmbito do Poder Executivo Municipal concernente à legalidade da estrutura do §3º, do Art. 41 da minuta do projeto de lei em referência; após, consta manifestação final da Secretaria Municipal de Educação (Id. fc952e2836c92934d406357a5b33d401) e minuta atual do projeto de lei (Id. 1ccaa24a682930eb5b5aba3f91efad16).

Cumpre asseverar que a análise desta assessoria se restringe estritamente aos aspectos e procedimentos formais definidos em Lei para tramitação do processo legislativo, não adentrando (por ausência de competência legal) em análise de legalidade quanto ao conteúdo da norma, a qual fora competentemente realizada pela Procuradoria-Geral do Município.

Deste modo, adentrando análise conforme solicitado, cabe obtemperar que as alterações pretendidas no §3º, Art. 41 devem ser objetivamente indicadas, de forma a

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 355f100c8f28874ffab151e0be14f1c5

pontuar especificamente quais os projetos e atividades deverão integrar a Lei Municipal nº 3.258, de 10 de novembro de 2021, ajustando-os às políticas públicas ali descritas, o que se espera ser diligenciado pela Secretaria Municipal de Educação junto ao setor técnico (*In casu*, a Subsecretaria de Planejamento Orçamentário), mormente em razão de constituir inovação que se protrairá nos demais exercícios financeiros e impactará significativamente na legislação orçamentária em vigor.

Seguindo a análise, verifica-se ser necessária ainda a alteração da minuta do Projeto de Lei para que a classificação dos anexos obedeça a norma geral inerente ao processo legislativo, classificando-se os anexos em algarismos romanos (Ex. "Anexo I", "Anexo II", etc.) e suas subdivisões sejam hierarquicamente marcadas com letras, iniciando-se com a letra "a", sendo as subdivisões destas divididas em itens, com algarismos arábicos iniciados em "1", nos termos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Após, recomenda-se que a redação do *"caput"* do Art. 41 seja alterada para que se indique, objetivamente, a qual anexo se refere a designação orçamentária pretendida com a abertura de crédito adicional especial, de forma a que guarneça correspondência direta com as informações que figurarão anexadas à Lei respectiva.

Registre-se, finalmente, divergência entre o que consta no parecer jurídico de Id. 1cbcc30902b8c15b62dddcac3fd67ab8 e manifestação da Secretaria Municipal de Educação de Id. fc952e2836c92934d406357a5b33d401, no que concerne ao Art. 14 da minuta em apreço, na qual o órgão jurídico pontua a necessidade de inclusão de "***parágrafo único estabelecendo que as despesas devem ser precedidas de verificação da existência de contrato vigente com o mesmo objeto e, caso exista, de justificativa prévia da impossibilidade de utilização do referido contrato para a aquisição que se pretende"*** (Ênfase não constante do original) e a Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, informa que tal medida "***burocratiza ainda mais o procedimento, haja vista que, caso conste o referido artigo*** (SIC)***, as escolas deverão aguardar o levantamento realizado pela SEME para que consigam realizar as compras, em contrapartida, caso haja***

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 355f100c8f28874ffab151e0be14f1c5

contrato vigente do mesmo objeto, o almoxarifado da educação, automaticamente não enviará tal produto para as escolas" (Ênfase não constante do original)**,** o que impõe seja dirimida a questão para que se produza a competente versão final do Projeto de Lei.

Ademais, recomenda-se seja juridicamente analisada a existência ou não de vedação ao prosseguimento do presente projeto de lei em ano eleitoral, uma vez que o presente instrumento pretende instituir programa municipal gerador de despesas de significativo vulto no mesmo exercício em que se realizarão as eleições diretas desta circunscrição eleitoral.

Atenciosamente,

PABLO DO NASCIMENTO PEREIRA
Assessor Executivo de Gabinete

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 355f100c8f28874ffab151e0be14f1c5

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 355f100c8f28874ffab151e0be14f1c5

Documento assinado por:

Pablo do Nascimento Pereira

Pablo do Nascimento Pereira

CPF: 11158534736

Email Verificado:
pnp.adv@gmail.com

IP: 177.11.120.227

Data: 12/03/2024 11:46:19

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 12/03/2024 11:46:21